



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 12 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.296

Recurso nº 53.424 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente A ESPORTIVA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - MG

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO

Tratando-se de processo decorrente aplica-se-lhe a decisão proferida para o processo principal. Havendo reduções do Imposto no processo principal, o valor do PIS/DEDUÇÃO deverá ser ajustado ao novo valor remanescente.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A ESPORTIVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar cancelada a exigência nos exercícios de 1983, 1984 e 1986 e excluir da exigência fiscal a importância equivalente a 3,65 OTN, no exercício de 1985. Vencidos os Conselheiros Antonio da Silva Cabral, Lórgio Ribeiro e Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões-DF., em 12 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

LUIZ DJADMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10675/000.727/87-04
RECURSO Nº 53.424
ACÓRDÃO Nº 103-09.296
RECORRENTE: A ESPORTIVA LTDA

R E L A T Ó R I O

Versa o presente sobre tributação do PIS/DEDUÇÃO oriunda de crédito tributário de IRPJ levantado no processo originário de Auto de Infração, lavrado contra a recorrente em 12/08/87.

O Auto de Infração de fls 02, complementado pelo Termo de fls 21, apurou contra a recorrente 3,21 OTN para o Exercício de 1983, 6,53 OTN para o Exercício de 1984, 18,35 OTN para o Exercício de 1985 e 2,33 OTN para o Exercício de 1986.

As duas peças impugnatórias apresentadas pela recorrente às fls 07/08 e 27/28, de igual teor, são cópias da impugnação apresentada para o processo principal.

A decisão da Autoridade Singular (doc. de fls 42 a 44) julgou procedente a tributação em pauta face à íntima relação de causa e efeito entre um processo e o outro.

Na peça recursal a recorrente alega que este é processo é decorrente do outro e que os argumentos apresentados para o principal valem para este.

É o relatório. L



ACÓRDÃO Nº 103-09.296

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo. A recorrente foi cientificada da decisão da Autoridade Singular em 31/03/89 e o recurso foi apresentado em 23/02/89.

Tratando-se de cobrança de parcela de crédito tributário excluída do processo principal, pela íntima relação de causa e efeito existente entre os dois processos, a solução aplicada para o principal, tem os seus efeitos estendidos ao processo decorrente.

Esta Câmara, em sessão plenária de 11 de julho do corrente, apreciando o recurso apresentado para o processo principal, pelo Acórdão nº 103-09.281, da mesma data, deu-lhe provimento parcial, para excluir dos Exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente os valores tributáveis de CR\$ 623.510, CR\$ 2.815.350, CR\$ 5.089.000 e CR\$ 10.676.000.

Ora, a exclusão desses valores da base de cálculo do imposto de renda implica em redução do imposto e, via de consequência, da contribuição do PIS/DEDUÇÃO.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para cancelar as exigências tributárias relativas aos Exercícios de 1983, 1984 e 1986 e excluir do Exercício de 1985, Ano-base de 1984 da exigência tributária o valor de 3,65 OTN.

Brasília, 12 de julho de 1989

Ayres de Oliveira

- Relator -